

Acórdão: 15.732/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109040-77
Impugnante: Transportes e Escolta Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Roberto Wagner Colodetti Lana/Outros
PTA/AI: 01.000140783-15
Inscr. Estadual: 062.083547-0058
Origem: DF/AF Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – SUBCONTRATAÇÃO – Comprovado nos autos que a Autuada, na condição de subcontratante, deixou de recolher o ICMS devido relativo aos serviços de transporte que subcontratava com terceiros, inobservando as disposições contidas no art. 22, § 8º, item 4 da Lei 6763/75, art. 46, inciso II c/c art. 47, § 2º do Anexo X do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS pela Autuada (subcontratante), relativamente às prestações de serviços de transporte que subcontratava com terceiros (CTRC relacionados às fls. 08/13), no período de 01/08/00 a 30/04/02.

Lavrado em 05/11/02 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 508/512.

O Fisco se manifesta às fls. 536/539, refutando as alegações da Impugnante e anexando aos autos cópias de telas “SICAF” de fls. 540/541.

Regularmente intimado às fls. 542 e 543, acerca da juntada de documentos pelo Fisco, o sujeito passivo não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 550/553, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas às prestações de serviço contratadas sob a égide do contrato de fls. 513/515.

A 2ª Câmara de Julgamento determinou a diligência de fls. 554, que resultou na manifestação fiscal de fls. 557 e na juntada de documentos de fls. 558.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo este se manifesta às fls. 562/564.

O Fisco novamente manifesta às fls. 568.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 570/572, retifica seu entendimento anterior, opinando pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Através do presente lançamento exige-se da empresa Autuada (subcontratante) ICMS e a respectiva multa de revalidação relativos aos CTC's de sua emissão, relacionados nas planilhas de fls. 08/13, tendo em vista a sua condição de responsável/substituto tributário, nas prestações de serviços que subcontratou com terceiros. A comprovação da propriedade dos veículos mencionados nos CTC's supra mencionados se deu mediante pesquisa realizada pelo Fisco junto ao DETRAN/MG, documentos de fls. 330 a 507.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é atribuída à subcontratante, conforme determina o art. 22, § 8º, item 4, da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

“ § 8º – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

....

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado, o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;”

A condição de substituta tributária também se encontra disciplinada no art. 42 do RICMS/96.

A forma de emissão de documentos fiscais nesta modalidade de prestação de serviço está determinada pelo art. 86, do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 86 - O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer constar a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo, placa n.º UF”

Parágrafo único - A empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento, devendo a prestação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço ser acobertada pelo documento referido no caput.”

Vale acrescentar, ainda, para o deslinde da questão, as disposições contidas nos incisos VII e VIII do art. 222, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

....

VII - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação de serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;”

A Impugnante, quando da apresentação de sua peça defensiva, anexou aos autos o contrato de locação de veículos de fls. 513/515, firmado com a empresa Transportes Pesados de Minas Ltda., para o período de 02/01/98 a 31/12/2004, no intuito de comprovar que não subcontratava os serviços de transporte efetuados pelos veículos daquela empresa.

No entanto, da análise de referido contrato, **firmado em 15/12/97**, percebe-se que “a inscrição estadual n.º 062.083547-0058 do “Contratante” (empresa ora Autuada) já se encontrava nele inserida, porém tal inscrição **somente foi gerada pela Secretaria de Estado da Fazenda em 28/06/00 (tela SICAF de fls. 558)**.”

Esta situação por si só já invalida o contrato apresentado, entretanto o Fisco em sua manifestação já havia apontado alguns indícios sobre a não validade deste documento, ou seja: empresas contratante e contratada funcionando no mesmo terreno, além de suas cláusulas anti-econômicas.

Vale ressaltar que embora a empresa Autuada estivesse enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, as prestações de serviço de transporte, ora em exame, não estavam contempladas com a modalidade pagamento prevista no MICRO GERAES, face as disposições contidas no art. 46, inciso II, do Anexo X, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

.....

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, também, que a multa de revalidação aplicada prevista no inciso II, do art. 56 da Lei 6763/75 não merece ser relevada (conforme entende a Autuada), posto que o Fisco acertadamente não a exigiu em dobro, atentando-se que a “substituição tributária” aqui tratada contém peculiaridades que a diferencia da regra geral.

Ademais a boa-fé do contribuinte não lhe socorre, em virtude das disposições contidas no art. 136 do CTN.

Por derradeiro, vale frisar que o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante não foi apreciado em virtude do não atendimento dos requisitos constantes do art. 98, inciso III da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora